

## 2.º

**Revisão do coeficiente de ajustamento da produção**

1 — Os coeficientes multiplicativos das produções de cada centro electroprodutor apresentados no n.º 1 do artigo 1.º poderão ser periodicamente revistos, por portaria do membro do Governo responsável pela área de energia, para que a sua utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, permita um adequado ajustamento da produção dos centros electroprodutores.

2 — A partir do 2.º ano posterior à atribuição de compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, a revisão dos coeficientes multiplicativos das produções de cada centro electroprodutor pode ser realizada anualmente, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao final do prazo previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, na medida em que existam circunstâncias que acarretem alterações relevantes na exploração de alguns centros electroprodutores.

3 — A revisão dos coeficientes multiplicativos das produções nos termos previstos nos números anteriores pode ser requerida, de forma fundamentada, pelas partes dos acordos de cessação que sejam realizados em execução do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, em 31 de Janeiro de 2005.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

### Portaria n.º 229/2005

de 28 de Fevereiro

A Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 360/2002, de 7 de Abril, e 1043/2004, de 14 de Agosto.

Por seu turno, o Regulamento de Aplicação da Intervenção «Indemnizações Compensatórias» foi aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, e republicado pela Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1190/2003, de 10 de Outubro.

Na sequência dos controlos efectuados às candidaturas apresentadas ao abrigo das referidas intervenções, constatou-se, face ao disposto nos referidos regulamentos, que, em caso de incumprimento pelos beneficiários de mais de um compromisso, os mesmos estavam sujeitos a acumulação de sanções.

Considerando que tal situação é demasiado penalizadora para os agricultores, importa estabelecer um princípio mais equitativo na aplicação das sanções previstas nos referidos regulamentos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais de uma das alí-

neas do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», aprovado pela Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 360/2002, de 7 de Abril, aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

2.º No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais de uma das alíneas do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Indemnizações Compensatórias», aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, e republicado pela Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro, aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

3.º O disposto no presente diploma aplica-se quer na decisão dos controlos já efectuados quer nos controlos a efectuar às candidaturas apresentadas ao abrigo das intervenções referidas nos números anteriores.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 4 de Fevereiro de 2005.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 15/2005

As medidas de aperfeiçoamento implementadas no sistema educativo português, em particular a introdução de exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática do 9.º ano de escolaridade, obrigam a proceder a algumas alterações no Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, bem como à integração de um novo Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para cumprimento do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, bem como ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, e do Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — São aprovados:

- a) O Regulamento do Júri Nacional de Exames;
- b) O Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico;
- c) O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário.

2 — Os Regulamentos publicados em anexo a este despacho normativo fazem dele parte integrante e aplicam-se a partir do presente ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

3 — Os Despachos Normativos n.ºs 1/2005, de 5 de Janeiro, e 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março, as Portarias n.ºs 550-A/2004, 550-B/2004, 550-D/2004, de 21 de Maio, e os Regulamentos aprovados pelo presente despacho normativo são os diplomas de referência para a actuação das escolas e para informação completa dos alunos no âmbito da avaliação.